Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2216/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11441/2021.
- 2- Assunto: Embargos de Declaração.
- 3- Embargante: Renato Braga Marques.
- 4- Advogado: Não Possui.
- 5- Procurador de Contas Oficiante do Processo: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida
- 6- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento Parcial. Ciência.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Renato Braga Marques, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade:
- 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Renato Braga Marques, em razão de erro formal no Acórdão nº 1.571/2022 TCE Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação quanto aos itens 10.3 e 10.4, mantendo-se incólumes os demais itens:
 - 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Marques, no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da ausência de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos dois semestres de 2020, descumprindo o art. 54 e 55, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o 32, inciso II, alínea "h", da Lei nº 2.423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de

e o código: 425B5AE2-3F4AF15E-0C3206FA-015C779B
rme o
ce.am.gov.br/spede e inform
spede
ov.br/s
am.g
Ita.tce
/consu
http:/
o site
cesse
ència e
onferé
Para c

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2216/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Renato Braga Margues no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão das seguintes graves infrações às normas cometidas: (i) ausência de critério da numeração cronológica, a responsabilização departamental pela compra, serviço ou obra, bem como descrição completa do bem a ser adquirido, em desatenção ao art. 38, da Lei nº 8.666/93; (ii) ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade e ausência de registro dos bens móveis do exercício de 2020, no Livro Tombo, referentes às NE's 189, 106, 55 (impressora EPSON modelo L4 150), não respeitando os art. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64; (iii) ausência de encaminhamento/registro das Licitações. Dispensas Inexigibilidades no sistema e-Contas, em desabono aos art. 15, c/c o art. 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução TCE nº 13/2015; (iv) impropriedades relativas a atos de pessoal; e (v) impropriedades em licitações em contratos, em desrespeito ao art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520/2002 e art. 67 e 68 da Lei nº 8.666/93 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº2216/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO

sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; e

- 7.3. Dar ciência deste *Decisum* ao Sr. Renato Braga Marques.
- 8- Ata: 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 9- Data da Sessão: 13 de dezembro de 2022.
- 10- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **10.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral